2021

Questões Inéditas sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente

Professor Técio

LEGISLAÇÃO COMENTADA

Técio Pellegrino

www.teciopellegrino.com

Chegamos a **maior e mais completo material** com questões inéditas sobre o

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990)

São **200 questões inéditas estilo Cebraspe (CERTO/ERRADO)**!!!

Todas as questões estão com gabarito e comentário, fazendo referência ao respectivo dispositivo da Lei.

Inicialmente temos a lista de **questões sem gabarito** nem comentários.

Após essa lista, temos um **gabarito** simples, para todas as questões.

E após esse gabarito, temos novamente a lista das mesmas questões, mas cada uma delas com o seu **gabarito e comentário**.

Qualquer dúvida, crítica, sugestão, elogio ou boas notícias ("PASSEI PROFESSOR!"), o e-mail para contato é **duvidas@teciopellegrino.com** (pode usar também o perfil do Instagram **@teciopellegrino** 😉).

Professor Técio Pellegrino

LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

@teciopellegrino

Sumário

QUESTÕES SEM COMENTÁRIOS 4
Título I - Das Disposições Preliminares 4
Título II - Dos Direitos Fundamentais 4
Capítulo I - Do Direito à Vida e à Saúde 4
Capítulo II - Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade 6
Capítulo III - Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária 7
Capítulo IV - Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer 11
Capítulo V - Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho 12
Título III - Da Prevenção 13
Capítulo I - Disposições Gerais 13
Capítulo II - Da Prevenção Especial 13
Parte Especial 14
Título I - Da Política de Atendimento 14
Capítulo I - Disposições Gerais 14
Capítulo II - Das Entidades de Atendimento 14
Título II - Das Medidas de Proteção 15
Capítulo I -Disposições Gerais 15
Título III - Da Prática de Ato Infracional 15
Capítulo I - Disposições Gerais 15
Capítulo II - Dos Direitos Individuais 15
Capítulo IV - Das Medidas Sócio-Educativas 16
Título IV - Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável 17
Título V - Do Conselho Tutelar 17
Capítulo I - Disposições Gerais 17
Capítulo II - Das Atribuições do Conselho 18
Capítulo IV - Da Escolha dos Conselheiros 18
Título VI - Do Acesso à Justiça 18
Capítulo I - Disposições Gerais 18
Capítulo III - Dos Procedimentos 19
Capítulo V - Do Ministério Público 20
Capítulo VI - Do Advogado 21
Título VII - Dos Crimes e Das Infrações Administrativas 21
Capítulo I - Dos Crimes 21

Professor Técio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

duvidas@teciopellegrino.com.br

Capítulo II - Das Infrações Administrativas 22
GABARITO 24
QUESTÕES COM COMENTÁRIOS 25
Título I - Das Disposições Preliminares 25
Título II - Dos Direitos Fundamentais 26
Capítulo I - Do Direito à Vida e à Saúde 26
Capítulo II - Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade 30
Capítulo III - Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária 32
Capítulo IV - Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer 43
Capítulo V - Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho 46
Título III - Da Prevenção 48
Capítulo I - Disposições Gerais 48
Capítulo II - Da Prevenção Especial 49
Parte Especial 51
Título I - Da Política de Atendimento 51
Capítulo I - Disposições Gerais 51
Capítulo II - Das Entidades de Atendimento 51
Título II - Das Medidas de Proteção 53
Capítulo I -Disposições Gerais 53
Título III - Da Prática de Ato Infracional 53
Capítulo I - Disposições Gerais 53
Capítulo II - Dos Direitos Individuais 54
Capítulo IV - Das Medidas Sócio-Educativas 55
Título IV - Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável 59
Título V - Do Conselho Tutelar 59
Capítulo I - Disposições Gerais 59
Capítulo II - Das Atribuições do Conselho 60
Capítulo IV - Da Escolha dos Conselheiros 61
Título VI - Do Acesso à Justiça 62
Capítulo I - Disposições Gerais 62
Capítulo III - Dos Procedimentos 63
Capítulo V - Do Ministério Público 66
Capítulo VI - Do Advogado 68
Título VII - Dos Crimes e Das Infrações Administrativas 69
Capítulo I - Dos Crimes 69
Capítulo II - Das Infrações Administrativas 72

Professor Técio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

QUESTÕES SEM COMENTÁRIOS

Título I - Das Disposições Preliminares

1. **O Estatuto aplica-se unicamente às crianças e adolescentes, vedada sua aplicação às pessoas acima de 18 anos.**

2. **A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.**

3. **É direito da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.**

4. **Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.**

Título II - Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I - Do Direito à Vida e à Saúde

Professor Técio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

5. **O adolescente tem direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.**

6. **O Estatuto trata exclusivamente da proteção às crianças e adolescentes, sem definir direitos específicos à mulher.**

7. **Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher.**

8. **Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante, no período pré-natal, não se estendendo essa responsabilidade ao período pós-natal.**

duvidas@teciopellegrino.com.br

9. **A competência para que o poder público preste assistência psicológica à gestante não se aplica a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção.**

10. **O Estatuto institui a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 31 de dezembro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.**

11. **Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano.**

12. **Dentre as obrigações, estabelecidas pelo Estatuto, aos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, está a necessidade de fornecer declaração de nascimento, vedado o registro das intercorrências do parto.**

13. **Dentre as obrigações, estabelecidas pelo Estatuto, aos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, está a necessidade de identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe.**

14. **Dentre as obrigações, estabelecidas pelo Estatuto, aos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, está a necessidade de manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo mínimo de 5 anos.**

15. **Dentre as obrigações, estabelecidas pelo Estatuto, aos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, está a necessidade de acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, ainda que a mãe não mais esteja na unidade hospitalar.**

16. **Dentre as obrigações, estabelecidas pelo Estatuto, aos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, está a necessidade de manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.**

17. **Dentre as obrigações, estabelecidas pelo Estatuto, aos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, está a necessidade de proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais.**

Profs. Cecon Técio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

duvidas@teciopellegrino.com.br

18. **Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade.**

19. **As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção poderão ser encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.**

20. **Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.**

Capítulo II - Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

21. **O direito à liberdade compreende, dentre outros aspectos, o direito a crença, culto religioso, e o direito de brincar, praticar esportes e divertir-se.**

22. **O direito à liberdade compreende, dentre outros aspectos, o direito de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, sem restrições.**

23. **O direito à liberdade compreende, dentre outros aspectos, o direito de participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação, e de participar da vida política, na forma da lei.**

24. **O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.**

Professor Tércio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

25. **É dever exclusivo da Administração Pública velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.**

26. **A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados com o uso de castigo físico, mas sem o uso de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina ou educação.**

27. **Considera-se castigo físico a ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com ou sem o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em sofrimento físico ou lesão.**

duvidas@teciopellegrino.com.br

28. **Considera-se tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize.**

Capítulo III - Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

29. **É vedada à criança e ao adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar participar de programa de apadrinhamento.**

30. **O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos internos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária.**

31. **Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 anos, inscritas ou não nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.**

32. **Pessoas jurídicas não podem apadrinhar criança ou adolescente.**

33. **Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão notificar a autoridade judiciária competente no prazo de até 48 horas.**

34. **Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.**

35. **O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.**

Professor Tercio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

36. **Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, independentemente do interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.**

37. **A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.**

38. **A falta ou a carência de recursos materiais constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.**

39. **A condenação criminal do pai ou da mãe implica, em regra, a destituição do poder familiar.**

40. **A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil.**

41. **Entende-se por família natural a comunidade formada sempre por um pai, uma mãe e seus descendentes.**

42. **Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.**

43. **Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, desde que separadamente, no próprio termo de nascimento.**

44. **O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, observadas as restrições previstas em lei.**

45. **A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, de acordo com a situação jurídica da criança ou adolescente.**

46. **Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.**

Professor Técio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

47. **A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, sempre com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.**

48. **Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.**

49. **A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, independentemente de autorização judicial.**

duvidas@teciopellegrino.com.br

50. **A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, admissível nas modalidades de guarda, tutela ou adoção.**

51. **Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.**

52. **A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, exceto aos pais.**

53. **A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.**

54. **Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.**

55. **A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, exceto previdenciários.**

56. **Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais.**

57. **A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.**

Professor Técio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

58. **A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 anos completos.**

59. **O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar, mas não implica, necessariamente, o dever de guarda.**

60. **A adoção é medida excepcional e revogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.**

61. **Desde que cumpridos os requisitos previstos no Estatuto, será permitida a adoção por procuração.**

duvidas@teciopellegrino.com.br

62. **Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando, exceto quanto a seus pais biológicos.**

63. **O adotando deve contar com, no máximo, 18 anos à data do pedido, ainda que já esteja sob a guarda ou tutela dos adotantes.**

64. **A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de todo e qualquer vínculo com pais e parentes.**

65. **Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.**

66. **É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.**

67. **O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual se fornecerá certidão.**

68. **A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.**

69. **Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença aguda.**

70. **O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 dias improrrogáveis.**

Professor Tecio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

71. **O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 anos, vendo o acesso ao processo de adoção pelo adotado menor de 18 anos.**

72. **A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais.**

73. **É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas, sendo que eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.**

duvidas@teciopellegrino.com.br

74. **Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção internacional.**

Capítulo IV - Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

75. **Inclui-se, dentre os deveres da escola, assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas.**

76. **Dentre os deveres do Estado está o de assegurar à criança e ao adolescente atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 7 anos de idade.**

77. **Dentre os deveres do Estado está o de assegurar à criança e ao adolescente atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.**

78. **Dentre os deveres do Estado está o de assegurar à criança e ao adolescente progressiva extensão da gratuidade ao ensino médio, mas não a sua obrigatoriedade.**

79. **Dentre os deveres do Estado está o de assegurar à criança e ao adolescente atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede especial de ensino.**

80. **Dentre os deveres do Estado está o de assegurar à criança e ao adolescente acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, independentemente da capacidade de cada um.**

Professor Tecio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

81. **Dentre os deveres do Estado está o de assegurar à criança e ao adolescente ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador.**

82. **O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público objetivo.**

83. **O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público importa responsabilidade da autoridade competente, não se aplicando essa responsabilidade quando da sua oferta irregular.**

84. **Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.**

duvidas@teciopellegrino.com.br

85. **Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.**

86. **Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de maus-tratos envolvendo seus alunos e elevados níveis de repetência.**

87. **Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, antes do uso de qualquer recurso escolar.**

88. **O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.**

89. **No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.**

Capítulo V - Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

90. **Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.**

91. **A formação técnico-profissional obedecerá, dentre outros princípios, a garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular e o horário especial para o exercício das atividades.**

Professor Técio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

92. **O Estatuto assegura a bolsa de aprendizagem ao adolescente de até 16 anos.**

93. **Ao adolescente aprendiz, maior de 14 anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.**

94. **O Estatuto assegura a todos, expressamente, o trabalho protegido.**

95. **Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho noturno, realizado entre as vinte e uma horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.**

duvidas@teciopellegrino.com.br

96. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho perigoso, insalubre ou penoso, ou aquele realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Título III - Da Prevenção

Capítulo I - Disposições Gerais

97. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

98. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa desenvolvida.

99. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade, sempre da pessoa física, nos termos do Estatuto.

Capítulo II - Da Prevenção Especial

100. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária, sendo que as crianças menores de 10 anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

101. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto juvenil, programas com finalidades culturais e informativas.

102. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes ou após sua transmissão, apresentação ou exibição.

Professor Técio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

103. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

104. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, exceto, exclusivamente, se acompanhado pelos pais ou responsável.

105. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial, sendo desnecessária a autorização quando se tratar de comarca contígua à da residência da criança.

duvidas@teciopellegrino.com.br

106. É vedada a concessão de autorização, pela autoridade judiciária, por prazo superior a 1 ano, para que a criança possa viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis.

107. Quando se tratar de viagem ao exterior, é indispensável a autorização, ainda que a criança esteja acompanhada do responsável.

108. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

Parte Especial

Título I - Da Política de Atendimento

Capítulo I - Disposições Gerais

109. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

110. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante, remunerando-se de forma proporcional ao serviço efetivamente prestado.

Capítulo II - Das Entidades de Atendimento

111. As entidades não-governamentais, após entrar em funcionamento, devem promover seu registro, em até 10 dias, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Professor Tecio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

Sobre o registro das entidades não-governamentais no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, analise e julgue as assertivas a seguir.

112. O Registro não poderá ser negado com base na qualidade nas pessoas que pertençam a seus quadros.

113. O Registro será negado à entidade que não apresente plano de trabalho compatível com os princípios do ECA.

114. O Registro será negado à entidade que não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, ou que esteja irregularmente constituída.

115. O registro terá validade máxima de 4 anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a cada ano, reavaliar o cabimento de sua renovação.

duvidas@teciopellegrino.com.br

116. As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, desde que em caráter permanente, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos.

117. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao estado ou ao município, conforme o destino das dotações orçamentárias.

Título II - Das Medidas de Proteção

Capítulo I -Disposições Gerais

118. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos no ECA forem ameaçados ou violados, ainda que por ação ou omissão do Estado.

Título III - Da Prática de Ato Infracional

Capítulo I - Disposições Gerais

119. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

120. São penalmente inimputáveis os maiores de 18 anos.

Capítulo II - Dos Direitos Individuais

121. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade.

122. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Professor Técio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

123. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente.

124. É vedada a determinação de internação antes da sentença.

125. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

duvidas@teciopellegrino.com.br

Capítulo IV - Das Medidas Sócio-Educativas

126. Dentre as medidas que podem ser aplicadas ao adolescente quando verificada a prática de ato infracional estão a liberdade assistida e a internação em estabelecimento educacional.

127. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

128. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

129. Em se tratando de ato infracional, independentemente de ter havido reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

130. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas remuneradas de interesse geral, por período não excedente a 6 meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

131. A medida de internação poderá ser aplicada ainda que não se trate de ato infracional cometido mediante violência a pessoa.

132. Quando se tratar de medida de internação por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, o prazo de internação não poderá ser superior a 6 meses.

133. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Professor Técio Pellegrino

134. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, sendo que, durante o período de internação, inclusive provisória, o adolescente terá o direito de realizar atividades pedagógicas.

135. Dentre os direitos do adolescente privado de liberdade está o de ser informado de sua situação processual, independentemente de solicitação.

136. Dentre os direitos do adolescente privado de liberdade estão o de entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público.

duvidas@teciopellegrino.com.br

137. Dentre os direitos do adolescente privado de liberdade estão o de receber visitas, ao menos mensalmente, e o de corresponder-se com seus familiares e amigos.

138. Dentre os direitos do adolescente privado de liberdade está o de receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje.

139. Dentre os direitos do adolescente privado de liberdade está o de receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

140. Dentre os direitos do adolescente privado de liberdade está o de peticionar diretamente a qualquer autoridade.

141. A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita do adolescente privado de liberdade, exceto dos pais ou responsável.

Título IV - Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável

142. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agredido da moradia comum.

Título V - Do Conselho Tutelar

Capítulo I - Disposições Gerais

143. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Professor Tecio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

144. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos: reconhecida idoneidade moral, idade superior a 18 anos e residir no município.

145. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, exceto quanto à remuneração dos respectivos membros, que prestarão serviço gratuito.

146. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

duvidas@teciopellegrino.com.br

Capítulo II - Das Atribuições do Conselho

147. Dentre as atribuições do Conselho Tutelar está a de expedir notificações e a de requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário.

148. Dentre as atribuições do Conselho Tutelar está a de promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.

149. Dentre as atribuições do Conselho Tutelar está a de encaminhar ao Poder Executivo notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente.

150. Dentre as atribuições do Conselho Tutelar está a de assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

151. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Capítulo IV - Da Escolha dos Conselheiros

152. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Ministério Público, e a fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

153. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada ano, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Professor Tecio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

154. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, exceto brindes considerados de pequeno valor.

Título VI - Do Acesso à Justiça

Capítulo I - Disposições Gerais

155. Os menores de 16 anos serão assistidos por seus pais, tutores ou curadores e os maiores de 16 e menores de 21 anos representados, na forma da legislação civil ou processual.

duvidas@teciopellegrino.com.br

156. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

157. E vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

158. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência, exceto iniciais do nome e sobrenome.

Capítulo III - Dos Procedimentos

159. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

160. Dentre os requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta está a indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo.

161. Dentre os requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta está indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, obrigatoriamente, uma cópia da respectiva certidão.

162. Dentre os requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta está a qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos.

Professor Tercio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

163. Dentre os requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta está a declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

164. A infiltração de agentes de polícia na internet, com o fim de investigar determinados crimes, será precedida de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada, não poderá exceder o prazo de 90 dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 dias.

165. O Ministério Público não poderá requisitar relatórios parciais da operação de infiltração antes do término da respectiva operação.

duvidas@teciopellegrino.com.br

166. A infiltração de agentes de polícia na internet será admitida ainda que a prova possa ser obtida por outros meios.

167. As informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará por seu sigilo.

168. Antes da conclusão da operação, o acesso aos autos será reservado apenas ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações.

169. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

Capítulo V - Do Ministério Público

170. Dentre as competências do Ministério Público expressamente previstas no Estatuto está conceder a remissão como forma de extinção do processo.

171. Dentre as competências do Ministério Público expressamente previstas no Estatuto está promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes e as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar.

172. Dentre as competências do Ministério Público expressamente previstas no Estatuto está requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

Professor Técio Pellegrino

173. Dentre as competências do Ministério Público expressamente previstas no Estatuto está instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude.

174. Dentre as competências do Ministério Público expressamente previstas no Estatuto está impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente.

175. Nos processos e procedimentos em que for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

duvidas@teciopellegrino.com.br

176. A intimação do Ministério Público será feita pessoalmente ou por via postal, com Aviso de Recebimento.

177. A falta de intervenção do Ministério Público não acarreta a nulidade do feito se não ficar demonstrado que houve prejuízo.

178. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional será processado sem defensor, salvo se ausente ou foragido.

Capítulo VI - Do Advogado

179. Qualquer pessoa poderá, inclusive o servidor público, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

180. Se, no exercício de suas funções, os juízos e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

181. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 48 horas.

Título VII - Dos Crimes e Das Infrações Administrativas

Capítulo I - Dos Crimes

182. Os crimes definidos no Estatuto são de ação pública incondicionada.

Professor Tecio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

183. Constitui infração administrativa deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato.

184. Constitui crime deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, sujeitando-se o infrator à pena de detenção de 6 meses a 2 anos se o crime for doloso.

185. Constitui crime privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão, ainda que esteja em flagrante de ato infracional.

duvidas@teciopellegrino.com.br

186. Constitui crime deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada, no prazo máximo de 48 horas.

187. Constitui crime submeter criança ou adolescente sob sua vigilância a vexame ou a constrangimento, sujeitando-se o infrator a detenção de 6 meses a 2 anos.

188. Constitui crime deixar a autoridade competente, ainda que com justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão.

189. Constitui crime subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, exceto se para o fim de colocação em lar substituto.

190. Constitui crime prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa, sujeitando-se o infrator a pena de reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

191. Constitui crime simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual.

192. Constitui crime fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, em qualquer caso, a criança ou a adolescente, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

Capítulo II - Das Infrações Administrativas

193. Constitui crime deixar o médico de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

Professor Téc. Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

194. Constitui ato infracional divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional.

195. Constitui infração administrativa descumprir, desde que dolosamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar.

duvidas@teciopellegrino.com.br

196. Constitui infração administrativa, sujeita à pena de multa, hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere.

197. Constitui infração administrativa deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação, sendo sua pena aplicada em dobro em caso de reincidência.

198. Constitui infração administrativa anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem, sujeitando-se o infrator a multa, que será duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

199. Constitui infração administração deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo, sendo que a pena será aplicada em dobro em caso de reincidência.

200. Caso o médico tenha conhecimento, em razão de suas funções, de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção, deve manter sigilo sobre isso, abstendo-se de qualquer ação contrária ao desejo da gestante.

Professor Técio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

GABARITO

1	E
2	C
3	E
4	C
5	C
6	E
7	C
8	E
9	E
10	E
11	C
12	E
13	C
14	E
15	E
16	C
17	C
18	C
19	E
20	C
21	C
22	E
23	C
24	C
25	E
26	E
27	E
28	C
29	E
30	E
31	E
32	E
33	E
34	C
35	C
36	E
37	C
38	E
39	E
40	C

41	E
42	C
43	E
44	E
45	E
46	C
47	E
48	C
49	E
50	E
51	C
52	E
53	C
54	C
55	E
56	C
57	C
58	E
59	E
60	E
61	E
62	E
63	E
64	E
65	C
66	C
67	E
68	C
69	E
70	E
71	E
72	C
73	C
74	E
75	C
76	E
77	C
78	E
79	E
80	E

81	C
82	E
83	E
84	C
85	C
86	C
87	E
88	C
89	C
90	C
91	C
92	E
93	C
94	E
95	E
96	C
97	C
98	E
99	E
100	C
101	E
102	E
103	C
104	E
105	C
106	E
107	E
108	C
109	C
110	E
111	E
112	E
113	C
114	C
115	E
116	E
117	E
118	C
119	C
120	E

121	E
122	C
123	C
124	E
125	C
126	C
127	C
128	C
129	E
130	E
131	C
132	E
133	C
134	E
135	E
136	C
137	E
138	C
139	C
140	C
141	E
142	E
143	C
144	E
145	E
146	C
147	C
148	C
149	E
150	C
151	C
152	E
153	E
154	E
155	E
156	C
157	C
158	E
159	C
160	C

161	E
162	C
163	C
164	C
165	E
166	E
167	C
168	E
169	C
170	E
171	C
172	C
173	C
174	C
175	E
176	E
177	E
178	E
179	E
180	C
181	E
182	C
183	E
184	C
185	E
186	E
187	C
188	E
189	E
190	C
191	C
192	E
193	E
194	C
195	E
196	C
197	C
198	C
199	E
200	E

Professor Tácio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

duvidas@teciopellegrino.com.br

QUESTÕES COM COMENTÁRIOS

Título I - Das Disposições Preliminares

1. **O Estatuto aplica-se unicamente às crianças e adolescentes, vedada sua aplicação às pessoas acima de 18 anos.**

Comentário:

Errada, o parágrafo único do art. 2º traz a possibilidade excepcional de aplicação do Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

2. **A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.**

Comentário:

Correta, exatamente como prevê o caput do art. 3º.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Professor Técio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESCOMPLICADA

3. **É direito da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.**

Comentário:

Errada, não é "direito", é um **dever**.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

duvidas@teciopellegrino.com.br

4. **Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.**

Comentário:

Correta, exatamente o que prevê o art. 5º.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Título II - Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I - Do Direito à Vida e à Saúde

5. **O adolescente tem direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.**

Comentário:

Correta, é o que prevê o art. 7º.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

6. **O Estatuto trata exclusivamente da proteção às crianças e adolescentes, sem definir direitos específicos à mulher.**

Comentário:

Errada, o art. 8º do Estatuto apresenta direitos específicos à mulher, no que se refere à saúde, planejamento reprodutivo e gestação.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

7. **Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher.**

Comentário:

Correta, exatamente o que prevê o § 2º do art. 8º.

Art. 8º, § 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

duvidas@teciopellegrino.com.br

8. **Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante, no período pré-natal, não se estendendo essa responsabilidade ao período pós-natal.**

Comentário:

Errada, o poder público deve proporcionar a assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

Art. 8º, § 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

9. **A competência para que o poder público preste assistência psicológica à gestante não se aplica a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção.**

Comentário:

Errada, essa assistência deve ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção.

Art. 8º, § 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

10. **O Estatuto institui a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 31 de dezembro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.**

Comentário:

Errada, a Semana ocorre anualmente na semana que incluir o dia **1º de fevereiro**.

Art. 8º-A. Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência. (Incluído pela Lei nº 13.798, de 2019)

11. **Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano.**

Comentário:

Correta, exatamente o que consta no § 2º do art. 9º.

Art. 9º, § 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Professor Técio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

12. **Dentre as obrigações, estabelecidas pelo Estatuto, aos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, está a necessidade de fornecer declaração de nascimento, vedado o registro das intercorrências do parto.**

Comentário:

Errada, pelo contrário, as intercorrências do parto devem constar **necessariamente** dessa declaração de nascimento.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

13. **Dentre as obrigações, estabelecidas pelo Estatuto, aos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, está a necessidade de identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe.**

Comentário:

Correta, exatamente o que prevê o inciso II do art. 10.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

14. **Dentre as obrigações, estabelecidas pelo Estatuto, aos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, está a necessidade de manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo mínimo de 5 anos.**

Comentário:

Errada, o registro deve ser mantido **por 18 anos**.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

15. **Dentre as obrigações, estabelecidas pelo Estatuto, aos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, está a necessidade de acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, ainda que a mãe não mais esteja na unidade hospitalar.**

Comentário:

Errada, a necessidade de ocorrer esse acompanhamento perdura **enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar**.

duvidas@teciopellegrino.com.br

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

VI - acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar, utilizando o corpo técnico já existente. (Incluído pela Lei nº 13.436, de 2017) (Vigência)

16. **Dentre as obrigações, estabelecidas pelo Estatuto, aos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, está a necessidade de manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.**

Comentário:

Correta, é o que prevê o inciso V do art. 10.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

17. **Dentre as obrigações, estabelecidas pelo Estatuto, aos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, está a necessidade de proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais.**

Comentário:

Correta, exatamente o que prevê o inciso III do art. 10.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

Professor Técio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESCOMPLICADA

18. **Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade.**

Comentário:

Correta, exatamente o que prevê o caput do art. 13.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014)

19. **As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção poderão ser encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.**

duvidas@teciopellegrino.com.br

Comentário:

Errada, elas **serão encaminhadas, obrigatoriamente**.

Art. 13, § 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

20. **Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.**

Comentário:

Correta, exatamente o que prevê o § 2º do art. 13.

Art. 13, § 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Capítulo II - Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

21. **O direito à liberdade compreende, dentre outros aspectos, o direito a crença, culto religioso, e o direito de brincar, praticar esportes e divertir-se.**

Comentário:

Correta, são os incisos III e IV do art. 16.

Professor Técio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

22. **O direito à liberdade compreende, dentre outros aspectos, o direito de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, sem restrições.**

Comentário:

Errada, podem existir sim restrições legais (por exemplo, restrição de horário).

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

duvidas@teciopellegrino.com.br

23. O direito à liberdade compreende, dentre outros aspectos, o direito de participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação, e de participar da vida política, na forma da lei.

Comentário:

Correta, é o que dispõem os incisos V e VI do art. 16.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

24. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Comentário:

Correta, literalidade do art. 17.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

25. É dever exclusivo da Administração Pública velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Comentário:

Errada, esse é um **dever de todos**.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Professor Técio Pellegrino

26. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados com o uso de castigo físico, mas sem o uso de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina ou educação.

Comentário:

Errada, o Estatuto afirma que a criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados **sem** o uso de castigo físico.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

27. Considera-se castigo físico a ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com ou sem o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em sofrimento físico ou lesão.

duvidas@teciopellegrino.com.br

Comentário:

Errada, o castigo físico só ficará caracterizado quando houver uso da força física.

Art. 18-A, Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

*I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada **com o uso da força física** sobre a criança ou o adolescente que resulte em: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)*

a) sofrimento físico; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

b) lesão; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

28. Considera-se tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize.

Comentário:

Correta, são os dizeres do inciso II do art. 18-A.

Art. 18-A, Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

a) humilhe; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

b) ameace gravemente; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

c) ridicularize. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Capítulo III - Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

29. É vedada à criança e ao adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar participar de programa de apadrinhamento.

Comentário:

Professor Técio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

Errada, poderão sim participar de programa de apadrinhamento.

*Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar **poderão participar de programa de apadrinhamento**. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)*

30. O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos internos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária.

Comentário:

Errada, o apadrinhamento está relacionado aos vínculos **externos** à instituição para fins de convivência familiar e comunitária.

Art. 19-B, § 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu

duvidas@teciopellegrino.com.br

desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

31. **Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 anos, inscritas ou não nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.**

Comentário:

Errada, o Estatuto define que podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 anos **não inscritas nos cadastros de adoção**.

Art. 19-B, § 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

32. **Pessoas jurídicas não podem apadrinhar criança ou adolescente.**

Comentário:

Errada, podem sim, conforme § 3º do art. 19-B.

Art. 19-B, § 3º Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

33. **Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão notificar a autoridade judiciária competente no prazo de até 48 horas.**

Comentário:

Errada, essa notificação deve ser feita **imediatamente**, conforme § 6º do art. 19-B.

Art. 19-B, § 6º Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Professor Tácio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

34. **Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.**

Comentário:

Correta, literalidade do art. 20.

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

35. **O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.**

Comentário:

Correta, exatamente o que prevê o art. 21.

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

36. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, independentemente do interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Comentário:

Errada, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais deve ocorrer **no interesse** dos filhos menores (observe que a assertiva afirmou que ocorre "independentemente do interesse".

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

37. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Comentário:

Correta, exatamente o que prevê o art. 22.

Art. 22, Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Professor Técio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

38. A falta ou a carência de recursos materiais constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

Comentário:

Errada, pelo contrário, essa falta ou carência **não** constitui motivo para perda ou suspensão do poder familiar.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

39. A condenação criminal do pai ou da mãe implica, em regra, a destituição do poder familiar.

Comentário:

duvidas@teciopellegrino.com.br

Errada, a condenação **não** implica a destituição do poder familiar, **exceto** na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.

Art. 23, § 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. (Redação dada pela Lei nº 13.715, de 2018)

40. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil.

Comentário:

Correta, exatamente o que prevê o art. 24.

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

41. Entende-se por família natural a comunidade formada sempre por um pai, uma mãe e seus descendentes.

Comentário:

Errada, não é esse o conceito. A família natural é a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

42. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Professor Tácio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

Comentário:

Correta, literalidade do parágrafo único do art. 25.

Art. 25, Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

43. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, desde que separadamente, no próprio termo de nascimento.

Comentário:

duvidas@teciopellegrino.com.br

Errada, esse reconhecimento pode ocorrer **conjunta ou separadamente**. Importante observe que esse reconhecimento pode ocorrer antes do nascimento do filho ou após o seu óbito, conforme nos ensina o parágrafo único do art. 26.

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

44. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, observadas as restrições previstas em lei.

Comentário:

Errada, o Estatuto é claro ao afirmar que **não** pode haver restrição.

*Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, **sem qualquer restrição**, observado o segredo de Justiça.*

45. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, de acordo com a situação jurídica da criança ou adolescente.

Comentário:

Errada, a colocação em família substituta ocorre **independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente**.

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

Professor Técio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

46. Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

Comentário:

Correta, literalidade do § 4º do art. 28.

Art. 28, § 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

47. A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da

duvidas@teciopellegrino.com.br

Infância e da Juventude, sempre com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Comentário:

Errada, o Estatuto prevê que a colocação ocorre de **preferencialmente** com esse apoio dos técnicos (observe que a assertiva menciona que irá "sempre" ocorrer com esse apoio, por isso está errada).

*Art. 28, § 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, **preferencialmente** com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência*

48. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Comentário:

Correta, literalidade do art. 29.

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

49. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, independentemente de autorização judicial.

Comentário:

Errada, se houver autorização judicial poderá sim ocorrer a transferência. O que o Estatuto não admite é a transferência sem que haja a respectiva autorização.

*Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, **sem autorização judicial**.*

Professor Técio Pellegrino

50. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, admissível nas modalidades de guarda, tutela ou adoção.

Comentário:

Errada. De fato, a colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional. Porém, somente é admissível na modalidade de **adoção**.

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

51. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Comentário:

duvidas@teciopellegrino.com.br

Correta, literalidade do art. 32.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

52. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, exceto aos pais.

Comentário:

Errada, o detentor da guarda tem sim o direito de opor-se aos pais.

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

53. A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

Comentário:

Correta, literalidade do § 1º do art. 33:

Art. 33, § 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

54. Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

Comentário:

Correta, é o que prevê o § 2º do art. 33.

Art. 33, § 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

Professor Técio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

55. A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, exceto previdenciários.

Comentário:

Errada, a guarda também confere a condição de dependente para fins previdenciários.

Art. 33, § 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

duvidas@teciopellegrino.com.br

56. **Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais.**

Comentário:

Correta, são os termos do § 4º do art. 33.

Art. 33, § 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

57. **A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.**

Comentário:

Correta, exatamente como dispõe o art. 35.

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

58. **A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 anos completos.**

Comentário:

Errada, a tutela só será deferida se a pessoa não tiver completado 18 anos ainda (ou seja, a pessoas de até 18 anos incompletos).

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Professor Técio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

59. **O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar, mas não implica, necessariamente, o dever de guarda.**

Comentário:

Errada, o deferimento da tutela implica **necessariamente** o dever de guarda.

Art. 36, Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda.

60. **A adoção é medida excepcional e revogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.**

Comentário:

Errada, a adoção é **irrevogável**.

duvidas@teciopellegrino.com.br

Art. 39, § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

61. Desde que cumpridos os requisitos previstos no Estatuto, será permitida a adoção por procuração.

Comentário:

Errada, é **vedada** a adoção por procuração.

Art. 39, § 2º É vedada a adoção por procuração. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

62. Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando, exceto quanto a seus pais biológicos.

Comentário:

Errada, essa regra vale também para os pais biológicos.

Art. 39, § 3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

63. O adotando deve contar com, no máximo, 18 anos à data do pedido, ainda que já esteja sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Comentário:

Errada, se o adotando já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes, não precisa cumprir a regra mencionada.

*Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, **salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes**.*

Professor Técio Pellegrino

64. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de todo e qualquer vínculo com pais e parentes.

Comentário:

Errada, existe uma exceção a essa regra: os impedimentos matrimoniais.

*Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, **salvo os impedimentos matrimoniais**.*

65. Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

Comentário:

Correta, literalidade do § 1º do art. 41.

duvidas@teciopellegrino.com.br

Art. 41, § 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

66. É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Comentário:

Correta, exatamente o que prevê o § 2º do art. 41.

Art. 41, § 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

67. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual se fornecerá certidão.

Comentário:

Errada, **não** será fornecida certidão do mandato.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

68. A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

Comentário:

Correta, é o que prevê o § 1º do art. 47.

Art. 47, § 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

Professor Tácio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

69. Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença aguda.

Comentário:

Errada, a prioridade será para os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença **crônica** (observe que a assertiva menciona "aguda").

Art. 47, § 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. (Incluído pela Lei nº 12.955, de 2014)

70. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 dias improrrogáveis.

Comentário:

Errada, de fato o prazo é de 120 dias, mas esse prazo é **prorrogável** (uma única vez, por igual período).

duvidas@teciopellegrino.com.br

Art. 47, § 10. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

71. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 anos, vendo o acesso ao processo de adoção pelo adotado menor de 18 anos.

Comentário:

Errada. De fato, o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica após completar 18 anos, conforme caput do art. 48. Porém o acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica (conforme parágrafo único do mesmo artigo).

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

72. A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais.

Comentário:

Correta, exatamente o que prevê o art. 49.

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais.

73. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas, sendo que eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

Comentário:

Correta, exatamente o que dispõe o caput e o parágrafo único do art. 52-A.

Art. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Professor Tácio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

74. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção internacional.

Comentário:

Errada, nesse caso o processo de adoção seguirá as regras da adoção **nacional**.

Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Capítulo IV - Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

75. Inclui-se, dentre os deveres da escola, assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas.

Comentário:

Correta, esse é um dever **da instituição de ensino**.

Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

76. Dentre os deveres do Estado está o de assegurar à criança e ao adolescente atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 7 anos de idade.

Comentário:

Errada, o dever do Estado é assegurar atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 **a 5 anos** de idade.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016)

77. Dentre os deveres do Estado está o de assegurar à criança e ao adolescente atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Comentário:

Correta, é o que prevê o inciso VII do art. 54.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

Professor Técio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

78. **Dentre os deveres do Estado está o de assegurar à criança e ao adolescente progressiva extensão da gratuidade ao ensino médio, mas não a sua obrigatoriedade.**

Comentário:

Errada, o dever do Estado é assegurar progressiva extensão da **obrigatoriedade** e gratuidade ao ensino médio.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

79. **Dentre os deveres do Estado está o de assegurar à criança e ao adolescente atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede especial de ensino.**

Comentário:

Errada, o atendimento deve ser preferencialmente na rede **regular** de ensino.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

80. **Dentre os deveres do Estado está o de assegurar à criança e ao adolescente acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, independentemente da capacidade de cada um.**

Comentário:

Errada, esse acesso deve ocorrer **segundo a capacidade de cada um** (a assertiva fala que ocorre "independentemente" da capacidade).

Professor Técio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

81. **Dentre os deveres do Estado está o de assegurar à criança e ao adolescente ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador.**

Comentário:

Correta, são os termos dos incisos I e VI do art. 54.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

duvidas@teciopellegrino.com.br

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

82. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público objetivo.

Comentário:

Errada, é um direito público **subjetivo**.

Art. 54, § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

83. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público importa responsabilidade da autoridade competente, não se aplicando essa responsabilidade quando da sua oferta irregular.

Comentário:

Errada, tanto o não oferecimento quanto a oferta irregular importam responsabilidade da autoridade competente.

Art. 54, § 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

84. Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Comentário:

Correta, são os termos do § 3º do art. 54.

Art. 54, § 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

85. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Professor Tecio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

Comentário:

Correta, literalidade do art. 55.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

86. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de maus-tratos envolvendo seus alunos e elevados níveis de repetência.

Comentário:

Correta, são os dizeres dos incisos I e III do art. 56.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

duvidas@teciopellegrino.com.br

III - elevados níveis de repetência.

87. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, antes do uso de qualquer recurso escolar.

Comentário:

Errada, a comunicação deve ocorrer **após esgotados os recursos escolares**.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

88. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Comentário:

Correta, literalidade do art. 57.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

89. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Comentário:

Correta, é o que prevê o art. 58.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Professor Técio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

Capítulo V - Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

90. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Comentário:

Correta, é a literalidade do art. 62.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

duvidas@teciopellegrino.com.br

91. A formação técnico-profissional obedecerá, dentre outros princípios, a garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular e o horário especial para o exercício das atividades.

Comentário:

Correta, são os princípios previstos nos incisos I e III do art. 63.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;

III - horário especial para o exercício das atividades.

92. O Estatuto assegura a bolsa de aprendizagem ao adolescente de até 16 anos.

Comentário:

Errada, o Estatuto assegura a bolsa ao adolescente de **até 14 anos**.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

93. Ao adolescente aprendiz, maior de 14 anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Comentário:

Correta, é o que prevê o art. 65.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

94. O Estatuto assegura a todos, expressamente, o trabalho protegido.

Comentário:

Errada, o Estatuto assegura o trabalho protegido **ao adolescente portador de deficiência**.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Professor Tácio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

95. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho noturno, realizado entre as vinte e uma horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

Comentário:

Errada, o trabalho é considerado noturno quando é realizado das 22:00 às 5:00 (a assertiva afirmou que era das 21:00 às 5:00).

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

96. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho perigoso, insalubre ou penoso, ou aquele realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Comentário:

Correta, é o que dispõem os incisos II e IV do art. 67.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

II - perigoso, insalubre ou penoso;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Título III - Da Prevenção

Capítulo I - Disposições Gerais

97. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Comentário:

Correta, exatamente o que dispõe o art. 70.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

98. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa desenvolvida.

Comentário:

Errada, o adolescente é pessoa **em desenvolvimento**, cuidado com a leitura 😉.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Professor Tecio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

99. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade, sempre da pessoa física, nos termos do Estatuto.

Comentário:

Errada, a pessoa jurídica também pode ser responsabilizada.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

duvidas@teciopellegrino.com.br

Capítulo II - Da Prevenção Especial

100. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária, sendo que as crianças menores de 10 anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Comentário:

Correta, é o que dispõe o art. 75.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

101. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto juvenil, programas com finalidades culturais e informativas.

Comentário:

Errada, também exibirão programas com finalidades educativas e artísticas, conforme expressa disposição do caput do art. 76.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

102. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes ou após sua transmissão, apresentação ou exibição.

Comentário:

Errada, o aviso de classificação deve ser feito **antes** da transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 76, Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Professor Tácio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

103. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Comentário:

Correta, é o que prevê o art. 77.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

duvidas@teciopellegrino.com.br

104. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, exceto, exclusivamente, se acompanhado pelos pais ou responsável.

Comentário:

Errada, existe a exceção também em caso de **autorização** (não necessariamente devem acompanhar).

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

105. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial, sendo desnecessária a autorização quando se tratar de comarca contígua à da residência da criança.

Comentário:

Correta, exatamente o que dispõem o caput e a alínea "a" do § 1º do art. 83.

Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.812, de 2019)

Art. 83, § 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesseis) anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana; (Redação dada pela Lei nº 13.812, de 2019)

106. É vedada a concessão de autorização, pela autoridade judiciária, por prazo superior a 1 ano, para que a criança possa viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis.

Comentário:

Errada, a autoridade judiciária pode conceder autorização válida por 2 anos, **a pedido dos pais ou responsável**.

Art. 83, § 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

107. Quando se tratar de viagem ao exterior, é indispensável a autorização, ainda que a criança esteja acompanhada do responsável.

Comentário:

Errada, esse é um dos casos em que a autorização é **dispensável**.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

duvidas@teciopellegrino.com.br

108. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

Comentário:

Correta, são exatamente os termos do art. 85.

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

Parte Especial

Título I - Da Política de Atendimento

Capítulo I - Disposições Gerais

109. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Comentário:

Correta, literalidade do art. 86.

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

110. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante, remunerando-se de forma proporcional ao serviço efetivamente prestado.

Comentário:

Errada, essa função **não** é remunerada.

Art. 89. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Professor Técio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

Capítulo II - Das Entidades de Atendimento

111. As entidades não-governamentais, após entrar em funcionamento, devem promover seu registro, em até 10 dias, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Comentário:

Errada, esse registro deve ocorrer **antes** das entidades não-governamentais começarem a funcionar.

Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

duvidas@teciopellegrino.com.br

Sobre o registro das entidades não-governamentais no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, analise e julgue as assertivas a seguir.

112. O Registro não poderá ser negado com base na qualidade nas pessoas que pertençam a seus quadros.

Comentário:

Errada, o registro será **negado** à entidade que tenha em seus quadros **pessoas inidôneas**.

Art. 91, § 1º Será negado o registro à entidade que:

d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

113. O Registro será negado à entidade que não apresente plano de trabalho compatível com os princípios do ECA.

Comentário:

Correta, é o que prevê a alínea "b" do § 1º do art. 91.

Art. 91, § 1º Será negado o registro à entidade que:

b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

114. O Registro será negado à entidade que não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, ou que esteja irregularmente constituída.

Comentário:

Correta, exatamente como dispõem as alíneas "a" e "c" do § 1º do art. 91.

Art. 91, § 1º Será negado o registro à entidade que:

a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

c) esteja irregularmente constituída;

Professor Técio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

115. O registro terá validade máxima de 4 anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a cada ano, reavaliar o cabimento de sua renovação.

Comentário:

Errada. De fato, a validade máxima é de 4 anos, porém a reavaliação deve ocorrer **periodicamente** (o Estatuto não define que será anualmente, como afirma a assertiva). Questão difícil! 😉

Art. 91, § 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

116. As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, desde que em caráter permanente, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos.

Comentário:

duvidas@teciopellegrino.com.br

Errada, essa regra vale ainda que as entidades abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes em caráter temporário.

Art. 94-A. As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

117. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao estado ou ao município, conforme o destino das dotações orçamentárias.

Comentário:

Errada, o que define se o plano será apresentado ao estado ou ao município é a **origem** (e não o destino) das dotações orçamentárias.

Art. 96. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao estado ou ao município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Título II - Das Medidas de Proteção

Capítulo I -Disposições Gerais

118. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos no ECA forem ameaçados ou violados, ainda que por ação ou omissão do Estado.

Comentário:

Correta, exatamente o que prevê o inciso I do art. 98. Vamos aproveitar para fixar os outros 2 incisos.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Professor Tácio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

Título III - Da Prática de Ato Infracional

Capítulo I - Disposições Gerais

119. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Comentário:

Correta, literalidade do art. 103.

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

120. São penalmente inimputáveis os maiores de 18 anos.

duvidas@teciopellegrino.com.br

Comentário:

Errada, os maiores de 18 anos são penalmente **imputáveis**. Os inimputáveis (aqueles que não podem cumprir pena) são os menores de 18 anos, conforme caput do art. 104. Importante observar que a idade a ser considerada é aquela **à data do ato**, conforme nos informa o parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Capítulo II - Dos Direitos Individuais

121. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade.

Comentário:

Errada, existem duas exceções a essa regra: flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

122. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Comentário:

Correta, literalidade do parágrafo único do art. 106.

Art. 106, Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

123. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente.

Comentário:

Professor Tecio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

Correta, é o que prevê o art. 107. Para quem ficou na dúvida, incontinenti = de modo imediato. Importante a leitura conjunta do parágrafo único desse artigo.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

124. É vedada a determinação de internação antes da sentença.

Comentário:

Errada, pode sim ser determinada a internação, desde que pelo prazo máximo de 45 dias.

duvidas@teciopellegrino.com.br

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de 45 dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

125. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

Comentário:

Correta, literalidade do art. 109.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

Capítulo IV - Das Medidas Sócio-Educativas

126. Dentre as medidas que podem ser aplicadas ao adolescente quando verificada a prática de ato infracional estão a liberdade assistida e a internação em estabelecimento educacional.

Comentário:

Correta, são as disposições dos incisos IV e VI do art. 112. Vamos aproveitar para ver as outras medidas.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Professor Técio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

127. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Comentário:

Correta, exatamente o que prevê o parágrafo único do art. 112.

Art. 112, Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

128. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

duvidas@teciopellegrino.com.br

Comentário:

Correta, literalidade do art. 115.

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

129. Em se tratando de ato infracional, independentemente de ter havido reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Comentário:

Errada, essa regra é válida **apenas quando o ato infracional causa reflexos patrimoniais**. Importante observar que, se não houver possibilidade de aplicar essa medida, ela poderá ser substituída por outra adequada.

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

130. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas remuneradas de interesse geral, por período não excedente a 6 meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Comentário:

Errada, a prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas **gratuitas**. O restante da assertiva está correto.

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Professor Tércio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

131. A medida de internação poderá ser aplicada ainda que não se trate de ato infracional cometido mediante violência a pessoa.

Comentário:

Correta, são 3 situações que ensejam a medida de internação. Uma delas, de fato, envolve a violência a pessoa, mas ela não é a única. Portanto a questão está correta.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

132. Quando se tratar de medida de internação por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, o prazo de internação não poderá ser superior a 6 meses.

Comentário:

Errada, nesse caso o prazo não pode ser superior a 3 meses (e deve ser decretada judicialmente, após o devido processo legal).

Art. 122, § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

Lembrando do inciso III do art. 122:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

133. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Comentário:

Correta, exatamente o que dispõe o § 2º do art. 122.

Art. 122, § 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

134. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, sendo que, durante o período de internação, inclusive provisória, o adolescente terá o direito de realizar atividades pedagógicas.

Comentário:

Errada, as atividades pedagógicas são **obrigatórias** (não é um direito, mas sim um dever, uma obrigação).

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

135. Dentre os direitos do adolescente privado de liberdade está o de ser informado de sua situação processual, independentemente de solicitação.

Comentário:

Errada, o direito é de ser informado de sua situação processual, **sempre que solicitada**.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

136. Dentre os direitos do adolescente privado de liberdade estão o de entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público.

Comentário:

Correta, conforme previsto no inciso I do art. 124.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

137. Dentre os direitos do adolescente privado de liberdade estão o de receber visitas, ao menos mensalmente, e o de corresponder-se com seus familiares e amigos.

Comentário:

Errada, o direito de receber visitas deve ser, pelo menos, **semanalmente**.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

138. Dentre os direitos do adolescente privado de liberdade está o de receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje.

Comentário:

Correta, é o direito previsto no inciso XIV do art. 124.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

Professor Tácio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

139. Dentre os direitos do adolescente privado de liberdade está o de receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

Comentário:

Correta, é o direito previsto no inciso XVI do art. 124.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

140. Dentre os direitos do adolescente privado de liberdade está o de peticionar diretamente a qualquer autoridade.

Comentário:

Correta, exatamente o que prevê o inciso II do art. 124.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

141. A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita do adolescente privado de liberdade, exceto dos pais ou responsável.

Comentário:

Errada, também poderão ser suspensas as visitas dos pais ou do responsável, **se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente**.

Art. 124, § 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Título IV - Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável

142. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agredido da moradia comum.

Comentário:

Errada, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do **agressor** da moradia comum (e não do agredido).

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Título V - Do Conselho Tutelar

Professor Técio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

Capítulo I - Disposições Gerais

143. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Comentário:

Correta, exatamente o que dispõe o art. 131.

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

144. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos: reconhecida idoneidade moral, idade superior a 18 anos e residir no município.

Comentário:

duvidas@teciopellegrino.com.br

Errada, o requisito de idade é **superior a 21 anos**.

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município.

145. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, exceto quanto à remuneração dos respectivos membros, que prestarão serviço gratuito.

Comentário:

Errada, a lei também disporá sobre a remuneração dos membros, conforme caput do art. 134:

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

146. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Comentário:

Correta, literalidade do art. 135.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

Capítulo II - Das Atribuições do Conselho

147. Dentre as atribuições do Conselho Tutelar está a de expedir notificações e a de requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário.

Comentário:

Professor Tércio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

Correta, são as atribuições previstas nos incisos VII e VIII do art. 136.

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

148. Dentre as atribuições do Conselho Tutelar está a de promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.

Comentário:

Correta, exatamente o que dispõe a alínea "a" do inciso III do art. 136.

duvidas@teciopellegrino.com.br

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

149. Dentre as atribuições do Conselho Tutelar está a de encaminhar ao Poder Executivo notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente.

Comentário:

Errada, o Conselho Tutelar deve encaminhar essa notícia **ao MP** (e não ao Executivo).

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

150. Dentre as atribuições do Conselho Tutelar está a de assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Comentário:

Correta, é a competência prevista no inciso IX do art. 136.

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

151. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Professor Técio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

Comentário:

Correta, literalidade do art. 137.

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Capítulo IV - Da Escolha dos Conselheiros

152. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Ministério Público, e a fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Comentário:

Errada, a assertiva inverteu. O processo de escolha é realizado **sob responsabilidade do Conselho**, **fiscalizado pelo MP**.

duvidas@teciopellegrino.com.br

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

153. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada ano, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Comentário:

Errada, o processo ocorre **a cada 4 anos**. Importante lembrar que a posse ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, conforme § 2º do art. 139.

Art. 139, § 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

154. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, exceto brindes considerados de pequeno valor.

Comentário:

Errada, a vedação se estende aos brindes de pequeno valor também, conforme § 3º do art. 139.

Art. 139, § 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

Professor Técio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

Título VI - Do Acesso à Justiça

Capítulo I - Disposições Gerais

155. Os menores de 16 anos serão assistidos por seus pais, tutores ou curadores e os maiores de 16 e menores de 21 anos representados, na forma da legislação civil ou processual.

Comentário:

Errada, a assertiva inverteu. O menor de 16 será **representado**, e o maior de 16 e menor de 21 será **assistido**.

Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

156. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

duvidas@teciopellegrino.com.br

Comentário:

Correta, é o que prevê o parágrafo único do art. 142.

Art. 142, Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

157. E vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Comentário:

Correta, exatamente o que prevê o art. 143.

Art. 143. E vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

158. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência, exceto iniciais do nome e sobrenome.

Comentário:

Errada, a vedação se estende às iniciais do nome e sobrenome também.

Art. 143, Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Capítulo III - Dos Procedimentos

159. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Professor Técio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

Comentário:

Correta, literalidade do caput do art. 157.

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

160. Dentre os requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta está a indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo.

Comentário:

Correta, é exatamente o que prevê o inciso II do art. 165.

duvidas@teciopellegrino.com.br

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

161. Dentre os requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta está indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, obrigatoriamente, uma cópia da respectiva certidão.

Comentário:

Errada, a certidão só será anexada **se possível**, conforme expressa disposição da lei.

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

*IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, **se possível**, uma cópia da respectiva certidão;*

162. Dentre os requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta está a qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos.

Comentário:

Correta, é o requisito previsto no inciso III do art. 165.

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

163. Dentre os requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta está a declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Comentário:

Correta, conforme previsto no inciso V do art. 165.

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

164. A infiltração de agentes de polícia na internet, com o fim de investigar determinados crimes, será precedida de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada, não poderá exceder o prazo de 90 dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 dias.

Comentário:

Correta, exatamente o que dispõe os incisos I e III do art. 190-A.

Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240 , 241 , 241-A , 241-B , 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A , 217-A , 218 , 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) , obedecerá às seguintes regras: (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Professor Tácio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

I – será precedida de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada, que estabelecerá os limites da infiltração para obtenção de prova, ouvido o Ministério Público; (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

III – não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

165. O Ministério Público não poderá requisitar relatórios parciais da operação de infiltração antes do término da respectiva operação.

Comentário:

Errada, tanto a autoridade judicial quanto o MP poderão sim requisitar esses relatórios **parciais** antes do término do prazo.

Art. 190-A, § 1 º A autoridade judicial e o Ministério Público poderão requisitar relatórios parciais da operação de infiltração antes do término do prazo de que trata o inciso II do § 1 º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

166. A infiltração de agentes de polícia na internet será admitida ainda que a prova possa ser obtida por outros meios.

Comentário:

Errada, o § 3º dispõe exatamente o contrário.

*Art. 190-A, § 3 º A infiltração de agentes de polícia na internet **não** será admitida se a prova puder ser obtida por outros meios.*

167. As informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará por seu sigilo.

Professor Técio Pellegrino
ELEGANTEMENTE DOMENTADA E DESENHADA

Comentário:

Correta, exatamente o que prevê o caput do art. 190-B.

Art. 190-B. As informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará por seu sigilo. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

168. Antes da conclusão da operação, o acesso aos autos será reservado apenas ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações.

Comentário:

Errada, o acesso será reservado também ao juiz e ao Ministério Público.

Art. 190-B, Parágrafo único. Antes da conclusão da operação, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

169. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

Comentário:

Correta, exatamente como dispõe o caput do art. 194.

Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

Capítulo V - Do Ministério Público

170. Dentre as competências do Ministério Público expressamente previstas no Estatuto está conceder a remissão como forma de extinção do processo.

Comentário:

Errada, a remissão é concedida como forma de **exclusão** do processo (na assertiva consta "extinção").

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

171. Dentre as competências do Ministério Público expressamente previstas no Estatuto está promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes e as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar.

Comentário:

Correta, são as competências previstas nos incisos II e III do art. 201.

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar , nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

172. Dentre as competências do Ministério Público expressamente previstas no Estatuto está requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

Comentário:

Correta, competência prevista no inciso XII do art. 201.

Professor Tércio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

173. Dentre as competências do Ministério Público expressamente previstas no Estatuto está instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude.

Comentário:

Correta, exatamente a competência prevista no inciso VII do art. 201.

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

174. Dentre as competências do Ministério Público expressamente previstas no Estatuto está impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente.

Comentário:

Correta, exatamente o que prevê o inciso IX do art. 201.

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

175. Nos processos e procedimentos em que for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Professor Tácio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

Comentário:

Errada, o MP atuará obrigatoriamente na defesa desses direitos e interesses nos processos **em que não for parte**.

Art. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

176. A intimação do Ministério Público será feita pessoalmente ou por via postal, com Aviso de Recebimento.

Comentário:

Errada, a intimação do MP será feita, em qualquer caso, **pessoalmente**.

duvidas@teciopellegrino.com.br

Art. 203. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

177. A falta de intervenção do Ministério Público não acarreta a nulidade do feito se não ficar demonstrado que houve prejuízo.

Comentário:

Errada, a falta de intervenção do MP acarreta a nulidade do feito (o Estatuto não traz nenhuma ressalva).

Art. 204. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

178. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional será processado sem defensor, salvo se ausente ou foragido.

Comentário:

Errada, ainda que o adolescente esteja ausente ou foragido, **não** poderá ser processado sem defensor, conforme caput do art. 207. Importante a leitura atento dos parágrafos desse artigo 😉.

Art. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

§ 1º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

Capítulo VI - Do Advogado

Professor Técio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

179. Qualquer pessoa poderá, inclusive o servidor público, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Comentário:

Errada, o Estatuto é claro ao afirmar que o servidor público **deverá provocar a iniciativa do MP** (e não "poderá", como consta na assertiva).

Art. 220. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

180. Se, no exercício de suas funções, os juízos e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Comentário:

Correta, exatamente o que prevê o art. 221.

Art. 221. Se, no exercício de suas funções, os juízos e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

181. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 48 horas.

Comentário:

Errada, o prazo é de **15 dias**.

Art. 222. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de quinze dias.

Título VII - Dos Crimes e Das Infrações Administrativas

Capítulo I - Dos Crimes

182. Os crimes definidos no Estatuto são de ação pública incondicionada.

Comentário:

Correta, literalidade do art. 227. Muito cuidado com essas assertivas que trazem a literalidade da Lei.

Art. 227. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

183. Constitui infração administrativa deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato.

Professor Técio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

Comentário:

Errada, isso é **crime** (e não infração administrativa).

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

duvidas@teciopellegrino.com.br

184. Constitui crime deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, sujeitando-se o infrator à pena de detenção de 6 meses a 2 anos se o crime for doloso.

Comentário:

Correta, são os termos do art. 229. Observe que o parágrafo único apresenta a pena par ao caso de crime culposo.

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

185. Constitui crime privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão, ainda que esteja em flagrante de ato infracional.

Comentário:

Errada, o crime fica caracterizado quando apreende a criança ou o adolescente **sem estar em flagrante de ato infracional**.

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Professor Técio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

186. Constitui crime deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada, no prazo máximo de 48 horas.

Comentário:

Errada, não existe esse "prazo máximo". A comunicação deve ser **imediata**.

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

187. Constitui crime submeter criança ou adolescente sob sua vigilância a vexame ou a constrangimento, sujeitando-se o infrator a detenção de 6 meses a 2 anos.

Comentário:

duvidas@teciopellegrino.com.br

Correta, esse é o crime previsto no art. 232.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

188. Constitui crime deixar a autoridade competente, ainda que com justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão.

Comentário:

Errada, se houver justa causa para esse atraso, não haverá crime. O crime fica caracterizado apenas quando isso ocorre sem justificativa (justa causa).

Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

189. Constitui crime subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, exceto se para o fim de colocação em lar substituto.

Comentário:

Errada, o crime fica caracterizado quando o objetivo é o de colocar em lar substituto.

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

190. Constitui crime prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa, sujeitando-se o infrator a pena de reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Professor Tecio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

Comentário:

Correta, exatamente o que prevê o art. 238.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

191. Constitui crime simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual.

Comentário:

Correta, é o crime previsto no art. 241-C.

duvidas@teciopellegrino.com.br

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

192. Constitui crime fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, em qualquer caso, a criança ou a adolescente, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

Comentário:

Errada, o crime só fica caracterizado se não houver justa causa para isso. Por exemplo, caso a criança ou adolescente esteja fazendo um tratamento e a medicação possa causar dependência, naturalmente não será crime ministrar a medicação.

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)

Capítulo II - Das Infrações Administrativas

193. Constitui crime deixar o médico de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

Comentário:

Errada, essa é uma **infração administrativa** (e não crime).

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

194. Constitui ato infracional divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional.

Comentário:

Correta, exatamente o que dispõe o art. 247.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Professor Técio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

duvidas@teciopellegrino.com.br

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

195. Constitui infração administrativa descumprir, desde que dolosamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar.

Comentário:

Errada, aquele que descumpre tais deveres de forma **culposa** também comete infração administrativa.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

196. Constitui infração administrativa, sujeita à pena de multa, hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere.

Comentário:

Correta, é a infração prevista no art. 250.

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere: (Redação dada pela Lei nº 12.038, de 2009).

Pena – multa. (Redação dada pela Lei nº 12.038, de 2009).

197. Constitui infração administrativa deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação, sendo sua pena aplicada em dobro em caso de reincidência.

Professor Técio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

Comentário:

Correta, exatamente o que dispõe o art. 252.

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

198. Constitui infração administrativa anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem, sujeitando-se o infrator a multa, que será duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Comentário:

duvidas@teciopellegrino.com.br

Correta, exatamente o que dispõe o art. 253.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

199. Constitui infração administração deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo, sendo que a pena será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Comentário:

Errada, para essa infração, caso haja reincidência, a **autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 dias**.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

200. Caso o médico tenha conhecimento, em razão de suas funções, de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção, deve manter sigilo sobre isso, abstendo-se de qualquer ação contrária ao desejo da gestante.

Comentário:

Errada, o médico deve efetuar imediatamente o encaminhamento da gestante à autoridade judiciária.

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Pena - multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Professor Tecio Pellegrino
LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

Se você chegou até aqui, meus parabéns! Já está na frente de muita gente!

Coragem para continuar, capriche nas revisões e bons estudos! 😉

@teciopellegrino